

# **LEI N° 6.319 DE 06 DE SETEMBRO DE 1991**

(Publicada no Diário Oficial de 07 e 08/09/1991)

Ver Instrução Normativa nº 109/91, publicada no DOE de 11/09/91, que dispõe sobre o recebimento de tributos estaduais em cruzados novos.

O benefício concedido através desta Lei foi dado para amparar a operação nela descrita.

**Autoriza o recebimento de cruzados novos para pagamento de débito para com a Fazenda Estadual, na forma da Medida Provisória nº 298, de 29 de julho de 1991 e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA**, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a receber, na forma da Medida Provisória nº 298, de 20 de julho de 1991, os cruzados novos depositados no Banco Central do Brasil, de acordo com o disposto no art. 9º da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, para pagamento total ou parcial:

**I** - de débitos, de qualquer origem ou natureza, vencidos até 31 de dezembro de 1990, ajuizados ou não, junto aos órgãos da Administração Central deste Estado, bem como de suas autarquias, fundações públicas e instituições financeiras públicas;

**II** - do preço de aquisição de bens móveis ou imóveis, de propriedade do Estado da Bahia ou de suas autarquias, fundações públicas e instituições financeiras públicas;

**III** - de saldos devedores de financiamentos habitacionais enquadrados ou não nas condições do Sistema Financeiro de Habitação, contraídos junto a instituições estaduais, integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

**Art. 2º** A transferência de titularidade de cruzados novos ficará condicionada às normas federais, especialmente às contidas na Medida Provisória nº 298, de 29 de julho de 1991, e na Circular nº 1985, de 04 de julho de 1991, do Banco Central do Brasil.

**Art. 3º** Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a 29 de junho de 1991, revogando as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA**, em 06 de setembro de 1991.

**ANTONIO CARLOS MAGALHÃES**  
Governador

Rodolpho Tourinho Neto  
Secretário da Fazenda

**TABELA DE GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE POLICIAL - GAP**  
**CARREIRAS PROFISSIONAIS DO SISTEMA POLICIAL CIVIL**

Valores em R\$

**REFERÊNCIAS DE GRATIFICAÇÕES POR ATIVIDADE POLICIAL**

NÍVEIS	I	II	III	IV	V
1	330,00	396,00	475,00	570,00	684,00
2	350,00	420,00	504,00	605,00	726,00
3	370,00	444,00	533,00	639,00	767,00
4	410,00	492,00	590,00	709,00	850,00
5	490,00	588,00	706,00	847,00	1.016,00
6	510,00	612,00	734,00	881,00	1.058,00
7	750,00	900,00	1.080,00	1.296,00	1.555,00
8	865,00	1.112,00	1.407,00	1.762,00	2.188,00
9	904,00	1.168,00	1.485,00	1.866,00	2.323,00
10	994,00	1.287,00	1.638,00	2.060,00	2.566,00